



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 18.º

Assunto: Fornecimento de inertes

Processo: T120 2004118 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 19/10/2005.

Conteúdo:

1. A exponente solicita esclarecimento sobre a aplicação da taxa reduzida de 5%, nos termos da verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA, às prestações de serviços resultantes do contrato que pretende celebrar com a empresa X (empresa fornecedora de inertes).
2. Sobre o assunto em análise, a exponente anexa uma declaração do Instituto Nacional de Habitação (INH), certificando que o empreendimento em causa respeita os parâmetros de Habitação de Custos Controlados, para efeitos de aplicação da taxa reduzida de 5%, previsto no nº 2 do artº 15º da Lei nº 85/98, de 16 de Dezembro, bem como, minuta do contrato a celebrar.
3. Não estando em causa o conteúdo da declaração de certificação emitida pelo INH, que classifica a "obra" e não os contratos a jusante da mesma, da análise do contrato em anexo, verifica-se, que não se trata de um contrato de prestação de serviços, mas sim, de um contrato de fornecimento de bens, uma vez que, o objecto do referido contrato é o fornecimento de tout-venant e brita incluindo transporte e descarga do material no local da obra, como aliás resulta claramente da cláusula quarta.
4. De acordo com o disposto no nº 1 do artº 4º do CIVA, "*são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens*", pelo que o fornecimento de material, nomeadamente, tout-venant e brita, incluindo o transporte e descarga no local da obra, não são consideradas prestações de serviços, para efeitos de IVA.
5. Deste modo, o fornecimento de material. para a obra não se enquadra no conceito de prestações de serviços, verificando-se tão somente a transmissão de bens, nos termos do nº 1 do artº 3º do CIVA.
6. Assim, as transmissões dos referidos materiais não são abrangidas pela verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA, nem por qualquer outra verba das Listas I e II anexas ao mesmo diploma, pelo que são tributadas em IVA à taxa normal de acordo com a alínea c) do nº 1 do artº 18º do CIVA.